

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.317, DE 2001

(apenso: PL nº 5.186/01)

Altera o caput do art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a nova composição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe é originário do Senado Federal, tendo sido remetido à Câmara dos Deputados para o exercício da função revisora, e modifica o art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para incluir nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA, quando for o caso, representantes das empresas que prestem serviços à empresa contratante, bem como de seus respectivos empregados.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 5.186, de 2001, do Deputado José Carlos Coutinho, que “modifica os artigos 162 a 165 da Consolidação das Leis do Trabalho”, todos dispondo sobre a CIPA.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta aprovada pelo Senado Federal é fruto de uma realidade que vivenciamos em nosso mercado de trabalho, com o acentuado crescimento da utilização de empresas prestadoras de serviços e de empregados terceirizados. A isso, soma-se a preocupação em garantir-se o cumprimento da legislação sobre prevenção de acidentes do trabalho e das doenças profissionais também para esse segmento do mercado.

Nesse contexto, mostra-se bastante oportuna a aprovação de norma que preveja a participação das empresas de prestação de serviços, bem como dos empregados terceirizados, na composição da CIPA. Como dito anteriormente, há um crescimento vertiginoso da participação das empresas terceirizadas em nosso mercado de trabalho, o que nos leva ao entendimento de que essa questão está a merecer um melhor disciplinamento. Todavia, enquanto não é aprovada uma normatização geral para a matéria, temos a obrigação de apreciar com esmero todas as proposições em tramitação nesta Casa que visem dar um tratamento mínimo, pontual que seja, às empresas terceirizadas e aos seus respectivos empregados.

Em um quadro de aumento no número de acidentes de trabalho, mormente em relação aos trabalhadores terceirizados, esses trabalhadores, bem como as empresas prestadoras de serviços, são partes diretamente interessadas em um maior rigor na apuração desses eventos. Portanto é uma conseqüência natural que eles possam ter representantes seus na composição da CIPA, visando a resguardar seus direitos e a proporcionar uma melhoria das condições de trabalho da classe trabalhadora.

Ressalve-se que a Norma Regulamentadora nº 05, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e que disciplina as CIPA, faz referência a uma atuação indireta das empresas terceirizadas junto à CIPA da empresa contratante. Entretanto a sugestão aprovada pelo Senado Federal nos parece mais efetiva na garantia de implementação de medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho especificamente para os empregados terceirizados.

Ademais, o art. 163 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, determinam que o Ministério do

Trabalho e Emprego – MTE expedirá normas sobre atribuições, composição e funcionamento das CIPA. Essa remissão é mantida na parte final do art. 164, inclusive na nova redação que se pretende adotar. Conclui-se, portanto, que competirá ao MTE regulamentar a forma como se dará a participação de empresas e empregados terceirizados na CIPA.

Uma última ressalva deve ser feita quanto à parte final do projeto principal por conta de um erro material, pois onde menciona “parágrafo único do art. 165” a remissão correta é, na verdade, “parágrafo único do **art. 163**”. A redação é corrigida no substitutivo anexo.

Quanto ao apensado, especificamente, verificamos que são poucas as alterações sugeridas em relação à legislação vigente.

A redação proposta para o art. 162, por exemplo, é praticamente uma cópia do dispositivo vigente, não trazendo, no mérito, qualquer inovação.

A nova redação sugerida para o art. 163 mantém o *caput* e o parágrafo único vigentes, este último transformado em § 1º, e acrescenta os §§ 2º e 3º.

O § 2º do art. 163 pretende que seja constituída CIPA nas empresas com mais de 20 empregados, *independentemente da sua classificação ou grau de risco*. O limite mínimo para organização da CIPA, atualmente, já são 20 empregados, desde que a empresa ofereça um determinado grau de risco (grau 3 ou 4). Somente as empresas com mais de 501 empregados é que estão obrigadas a organizar CIPA independentemente do grau de risco.

A criação da CIPA visa a garantir melhores condições para o trabalhador, reduzindo-se ou eliminando-se os riscos no ambiente de trabalho. Não há razão, portanto, para impor-se um limite de tal ordem, devendo ser aproveitada a sugestão do projeto. Discordamos, no entanto, do limite sugerido no projeto em relação ao número de empregados, ao considerar o ônus que se imporia às pequenas empresas.

É certo que exigir das empresas com mais de 20 empregados, que não ofereçam riscos a seus empregados, a constituição de CIPA pode soar exagerado; por outro lado, considerar que apenas as empresas com mais de 500 empregados sejam obrigadas a constitui-la, amplia

demasiadamente o universo. Segundo o Cadastro Central de Empresas 2000, editado pelo IBGE, apenas 1,3% do total das empresas brasileiras possuíam mais de 500 empregados. Se considerarmos as empresas com mais de 100 empregados, essa porcentagem sobe para 6,61%, um número ainda muito reduzido.

O pequeno número de empresas atendidas pelas CIPA, em conjunto com os dados sobre acidentes do trabalho, nos levam a propor uma sugestão intermediária entre o projeto apensado e a legislação vigente. Dessa forma, estamos apresentando um substitutivo que torna obrigatória a constituição de CIPA nas empresas com mais de 100 empregados. E aqui cabe ressaltar que tal medida atingirá apenas em torno de 5% das empresas em funcionamento no País, preservando-se as demais 95%. Não haverá, portanto, qualquer exagero em sua aprovação.

No § 3º do art. 163, por sua vez, o projeto atribui à CIPA competência para fiscalizar a empresa e os seus maquinários e para interditar aqueles que apresentem efetivos riscos de acidentes, desde que respaldado em parecer do engenheiro ou do técnico em segurança do trabalho.

A NR-05 já apresenta um extenso rol de atribuições da CIPA, dentre elas, as alíneas “h” e “i” que assim estabelecem:

“h) investigar ou participar, com o SESMT, da investigação de causas, circunstâncias e conseqüências dos acidentes e das doenças ocupacionais, acompanhando a execução das medidas corretivas;

i) realizar, quando houver denúncia de risco ou por iniciativa própria e mediante prévio aviso ao empregador e ao SESMT, inspeção nas dependências da empresa, dando conhecimento dos riscos encontrados ao responsável pelo setor, ao SESMT e ao empregador;”

Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, por sua vez, estão disciplinados na NR – 4 e têm competência para eliminar os riscos existentes à saúde do trabalhador no ambiente de trabalho ou, não sendo possível essa eliminação, determinar a utilização de equipamentos de proteção individual, mediante

aplicação dos conhecimentos de seus profissionais, médicos e engenheiros do trabalho.

A diferença que observamos no parágrafo em relação à legislação vigente é a competência conferida à CIPA de interditar locais, instalações ou maquinários, quando houver efetivo risco de acidente de trabalho.

A nosso ver, a CIPA tem uma importante função na fiscalização do ambiente de trabalho e, para tanto, a legislação em vigor já lhe confere essa atribuição. A aplicação de penalidade, todavia, deve ficar circunscrita ao Poder Público, nos termos do art. 156 da CLT, principalmente se a punição consistir na interdição da empresa.

O *caput* do art. 164 do projeto prevê que a CIPA terá composição paritária, com representantes dos empregadores e trabalhadores, e o seu § 1º estabelece que a sua composição mínima será de quatro membros, dois titulares e dois suplentes. Ocorre que esses dispositivos já vigoram com essa exata redação, seja na própria CLT, seja na NR-05.

As novidades do texto proposto em relação ao vigente encontram-se nos §§ 2º, 3º e 4º.

O § 2º estabelece que o período do mandato dos representantes seria de dois anos, em vez de um ano, conforme é atualmente, e o § 3º estende também aos representantes do empregador a escolha por processo eletivo, com a participação de todos os empregados interessados. Parece-nos mais apropriada a manutenção da sistemática atual, principalmente quanto à se preservar o escrutínio secreto apenas para os representantes dos empregados, cabendo ao empregador escolher livremente seu representante.

O § 4º, por sua vez, insere na CLT critérios acerca do horário e do local das reuniões da CIPA. Não nos parece, tecnicamente, ser o mais adequado levar para o corpo da Consolidação detalhamentos sobre as reuniões da CIPA. Essa matéria já consta da NR-05, sendo o local mais conveniente para tratá-la.

A redação proposta para o art. 165 da CLT adapta o instituto da estabilidade provisória do representante da CIPA ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que veda "a dispensa arbitrária ou sem justa causa do

empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”.

A inovação em relação ao artigo decorre do prazo estipulado de sessenta dias para conclusão de inquérito judicial para apuração de falta grave, impedindo-se a suspensão do contrato de trabalho do detentor da estabilidade enquanto durar a apuração.

A CLT possui uma seção específica sobre o inquérito para apuração de falta grave, mas a redação do projeto mostra-se mais benéfica aos empregados, ao proibir o desligamento do membro da CIPA enquanto perdurar a apuração da falta grave. Hoje, os empregados que tenham seus direitos violados podem recorrer à Justiça do Trabalho, mas a morosidade decorrente do excesso de processos acaba tornando inócua uma eventual decisão favorável, visto que, ao término do processo, o representante já terá, normalmente, concluído o período de seu mandato.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.317/01 e do Projeto de Lei nº 5.186/01, apenso, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.317, DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a constituição e composição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 163, o *caput* do art. 164 e o art. 165 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA nos estabelecimentos ou locais de obra com mais de 100 (cem) empregados, independentemente de grau de risco, em conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (NR)

Art. 164. Cada CIPA será composta de representante da empresa e dos empregados e, quando for o caso, também de representantes das empresas e de seus empregados que prestem serviços para a empresa que as contratou, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do art. 163. (NR)

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados na CIPA não poderão ser dispensados arbitrariamente ou

sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

§ 1º O inquérito para apuração de falta grave do representante de CIPA deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, vedada a suspensão do contrato de trabalho enquanto durar a apuração.

§ 2º Caberá ao empregador, em qualquer caso, comprovar a existência dos motivos justificadores da dispensa arbitrária ou com justa causa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURO NAZIF
Relator